



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.238 - SP (2015/0319856-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS GIACOMINI
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROTOCOLIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO SUSPENSO COM BASE NO § 1º DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para ser cabível a reclamação constitucional (arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ), a decisão tida por descumprida deve ter sido proferida no curso da relação processual formada no processo originário, do qual adveio o julgamento reclamado, o que não se dá no presente caso.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de suspensão da tramitação do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, não se admite reclamação constitucional, descabendo falar em usurpação da competência do STJ, pois o ato da Presidência do Tribunal *a quo* não possui natureza decisória. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.238 - SP (2015/0319856-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BENEDITO CARLOS GIACOMINI**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES**
: **RUBENS A ALVES**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional ajuizada pelo agravante (e-STJ fl. 663/665).

O agravante reitera os argumentos da reclamação e sustenta, em síntese, que (e-STJ fls. 672/673):

"Não obstante ao fato dos recursos apresentados pelo poupador [ora agravante] terem em seu teor matérias superadas pelos Tribunais, houve por bem a Respeitável Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em determinar o sobrestamento do recurso especial nos termos do art. 543-C, em razão (i) da suposta controvérsia quanto a necessidade do exequente individual ser associado ao autor da Ação Civil Pública para ser considerado parte legítima no cumprimento da sentença coletiva, (ii) necessidade de o liquidante/exequente promover prévia liquidação por artigos, (iii) a verificação do lapso temporal de incidência dos juros remuneratórios - cfr fls. 395/396.

Em que pese o notável saber jurídico do Excelentíssimo Douto Desembargador, desta feita não agiu com o costumeiro acerto, o que motivou a interposição de Agravo Interno, nos termos do Assento Regimental nº 397/2011 do TJSP.

O Agravo interno foi devidamente conhecido, tendo sido, contudo, negado seu provimento, uma vez que entende o TJSP que o entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça estaria sedimentado no sentido que descabe a inclusão dos juros remuneratórios no cálculo do débito oriundo do Plano Verão. Reclamante.

E foi contra esta decisão que se insurgiu o Reclamante."

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja julgada procedente a reclamação (e-STJ fl. 691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.238 - SP (2015/0319856-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS GIACOMINI
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROTOCOLIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO SUSPENSO COM BASE NO § 1º DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para ser cabível a reclamação constitucional (arts. 105, I, "f", da CF e 187 do RISTJ), a decisão tida por descumprida deve ter sido proferida no curso da relação processual formada no processo originário, do qual adveio o julgamento reclamado, o que não se dá no presente caso.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de suspensão da tramitação do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, não se admite reclamação constitucional, descabendo falar em usurpação da competência do STJ, pois o ato da Presidência do Tribunal *a quo* não possui natureza decisória. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.238 - SP (2015/0319856-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BENEDITO CARLOS GIACOMINI**
ADVOGADOS : **SOLANGE CARDOSO ALVES**
: **RUBENS A ALVES**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 663/665):

"Trata-se de reclamação constitucional contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O reclamante sustenta que interpôs recurso especial que foi indevidamente sobrestado na origem. Aduz que (e-STJ fl. 3):

'(...) afere-se que o Reclamante foi um dos beneficiados pela Ação Civil Pública n. 0403263-60.1993.8.26.0053 ajuizada pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa S/A, pois possuidor, como se demonstrou na ação principal, de saldo em poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989.

Ajuizado o cumprimento de sentença, sobreveio a r. decisão que rejeitou a impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pelo Banco do Brasil (Instituição Financeira que incorporou o Banco Nossa Caixa S/A).

Não satisfeito com os critérios sinalizados, interpôs, o devedor, Agravo de Instrumento nº 2218991-21.2014.8.26.0000 (cfr. fls. 01/34), o qual foi dado provimento em parte (cfr. fls. 219/239), o que motivou a interposição de Recurso Especial por ambas as partes.'

Afirma ainda que o Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o sobrestamento do recurso por entender que a matéria debatida em suas razões está pendente de julgamento nesta Corte Superior como tema representativo de controvérsia (REsp n. 1.438.263/SP e n. 1.438.257).

Informa ainda que (e-STJ fl. 3):

'Em que pese o notável saber jurídico do Excelentíssimo Douto Desembargador, desta feita não agiu com o costumeiro acerto, o que motivou a inteporção de Agravo Interno, nos termos do Assento Regimental nº 397/2011 do TJSP (Fls. 398/416 - Doe. 03).

O Agravo interno foi devidamente conhecido, tendo sido, contudo, negado seu provimento (cfr. fls. 518/522 - Doc. 01), uma vez que entende o TJSP que o Recurso Especial interposto pelo Banco devedor versa acerca de temas representativos de controvérsia submetidos a este Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

E é contra esta decisão que se insurge o reclamante (...)'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminarmente, requer o prosseguimento do feito, para que o TJSP examine a admissibilidade do seu especial (e-STJ fl. 25).

No mérito, pleiteia o seguinte (e-STJ fls. 25/26):

'Que se julgue procedente a presente reclamação, confirmando os efeitos da liminar, cassando o v. acórdão proferida pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, determinando a realização do exame de admissibilidade do Recurso Especial.'

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 105, I, 'f', as hipóteses de reclamação ao STJ. Confirmam-se:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade

de suas decisões;

(...).'

No caso dos autos, não houve usurpação de competência ou descumprimento, pela autoridade reclamada, de nenhuma decisão proferida por esta Corte, de modo a justificar a presente ação.

Em vista disso, cumpre acrescentar que eventual insurgência, se acaso existente, deve ser deduzida por intermédio do instrumento processual adequado. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso a ser interposto perante a instância ordinária de decisão na fase de liquidação.

2. Hipótese em que a reclamante se insurge contra a forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, abordando questões não decididas pelo STJ no acórdão reclamado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg na Rcl n. 9.165/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/3/2013.)

'RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento de matriz constitucional cuja função precípua é preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça, bem como resguardar a autoridade de suas decisões. É nesse sentido o teor do art. 105, I, 'f' da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com base nos referidos dispositivos, a utilização da reclamação sob a alegação de contrariedade à interpretação à lei federal adotada pelo STJ é repelida pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a reclamação presta-se somente a preservar a sua competência ou garantir a autoridade de seus julgados tomadas no próprio caso concreto, não sendo viável como sucedâneo recursal (v.g. AgRg na Rcl 3512 / DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/6/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante apenas apresenta sua inconformidade quantos aos atos praticados pelos reclamados que, no seu entender, divergiram da jurisprudência pacífica desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão.

4. Reclamação não conhecida.'

(Rcl n. 2.837/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 11/5/2011, DJe 17/5/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ OU DE DESCUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. A decisão que nega provimento a recurso de agravo de instrumento desafia a interposição de agravo regimental.

2. É incabível a utilização de reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg na Rcl 6.199/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/12/2011; Rcl 7.415/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 23/3/2012; e AgRg na Rcl 5.751/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 9/9/2011.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg na Rcl n. 8.375/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012.)

Em tal conjuntura, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos constitucionais para a propositura da reclamação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente reclamação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, para ser cabível a presente reclamação, a decisão tida por descumprida deveria ser proferida no curso da relação processual formada no processo originário, do qual adveio o julgamento reclamado, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, a Segunda Seção do STJ decidiu não caber reclamação constitucional contra o desprovimento de agravo interno que impugna decisão de sobrestamento do recurso especial nos termos do art. 543-C do CPC/1973. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUSPENSO COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ART. 105, I, F, DA CF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO

1. Conforme dispõem os arts. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Não é cabível reclamação contra decisão do Tribunal de origem que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado a suspensão do recurso especial com base no art. 543-C do CPC.

3. Não é possível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

4. 'A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna'. (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na Rcl 29.267/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 16/5/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO SUSPENSO COM BASE NO § 1º DO ART. 543 DO CPC/1973. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em hipótese de suspensão da tramitação do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, não se admite reclamação constitucional, descabendo falar em usurpação da competência do STJ, pois o ato da Presidência do Tribunal a quo não possui natureza decisória. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt na Rcl 29.257/SP, Minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 13/6/2016.)

Na presente hipótese, o reclamante teve seu recurso especial sobrestado conforme o art. 543-C do CPC/1973, por decisão contra a qual apresentou agravo regimental, desprovido pelo respectivo colegiado. Da decisão que julgou o regimental, ingressou com a presente reclamação constitucional, a qual, nos termos da jurisprudência referida, é incabível.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0319856-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 29.238 / SP**

Números Origem: 00012486720148260080 12486720148260080 20150000904954 22189912120158260000

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BENEDITO CARLOS GIACOMINI
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
 RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO CARLOS GIACOMINI
ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES
 RUBENS A ALVES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.